TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013451-63.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Wilson Renato Coelho

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

VISTOS

WILSON RENATO COELHO ajuizou a presente AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese: 1) que laborava como "ajudante de produção" na "FAZENDA SANTA EMILIA" (atualmente de propriedade da Usina Ipiranga) quando caiu da "carretinha" de um trator de pulverização, causando torção no joelho esquerdo; 2) que tal circunstância acarretou a diminuição na sua capacidade laborativa. Pediu a condenação do requerido a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Pelo despacho de fls. 19 foi deferida perícia médica e nomeado como louvado oficial o Dr. Eduardo Passarela.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Regularmente citado, o Instituto requerido apresentou contestação às fls. 25 e ss alegando preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a incapacidade não é permanente e ausência de nexo causal. No mais, rebateu a exordial *in totum*, ofertou quesitos à perícia e culminou por pedir a total improcedência da pretensão.

Laudo pericial encartado às fls. 39 e ss e complementado a fls. 138 em razão dos documentos encartados aos autos às fls. 52/121 e 123/134.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 145/148 e 149.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não falta ao autor interesse de agir.

Entendendo ele ser portador de uma incapacidade laboral, não reconhecida administrativamente, tem total interesse na via eleita; é a necessidade de qualquer pessoa, por meio do Poder Judiciário, buscar a intervenção do Estado para resolver litígio ou declarar direito.

A hipótese é de acidente típico descrito em CAT (fls. 88 e 89). O infortúnio, mais especificamente sua ocorrência, não foi contestado.

Aflora dos autos que o autor sofreu "limitação funcional do joelho esquerdo" (textual fls. 42); é o que foi diagnosticado na perícia oficial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

No caso, as següelas diagnosticadas tem nexo causal com o acidente descrito na inicial (cf. fls. 138).

O trabalho técnico oficial (fls. 40/42 e 138) - único produzido não foi impugnado especificamente pelo réu e concluiu que o obreiro é portador de limitação no joelho esquerdo, estando incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho (v. fls. 42).

Trata-se, ademais, de trabalhador sem grandes qualificações, que depende da higidez física, quase que exclusivamente, pra obtenção de colocação laboral.

Em suma: o autor faz jus ao auxílio acidente a partir da alta médica, ou seja, de 13/10/1992 (fls. 93).

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o pedido inicial para o fim de conceder ao autor o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95 (já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro).

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 - 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" é a data da alta mal concedida, ou seja, 13/10/1992, cf. documento de fls. 93.

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários de 15% sobre doze (12) parcelas vencidas, mais juros de mora à taxa legal a contar da citação, bem como honorários da vistora oficial (já desembolsados).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Oportunamente oficie-se para implantação do benefício.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 475 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA